

## **Projeto de Lei Complementar Nº \_\_\_\_\_/2018.**

Altera a Lei Complementar nº 132, de 7 de janeiro de 2014, que Institui o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos titulares de cargos efetivos dos Poderes do Estado e membros de Poderes, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que trata o art. 40 da Constituição da República, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar, na forma de fundação, e dá outras providências.

Art. 1º A ementa da Lei Complementar nº 132, de 7 de janeiro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos e membros de Poder do Estado, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, de suas autarquias e fundações, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que trata o art. 40 da Constituição da República, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar, na forma de fundação, e dá outras providências.”

Art. 2º O parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 132, de 7 de janeiro de 2014, fica acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 1º (...)  
Parágrafo único. (...)  
(...)  
III - o servidor de que trata o § 13 do Art. 36 da Constituição Estadual.”

Art. 3º O inciso II do art. 2º da Lei Complementar nº 132, de 7 de janeiro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)  
(...)  
II - participante:  
a. a pessoa física a que se refere o parágrafo único do art. 1º que aderir ao plano de benefícios administrado pela entidade a que se refere o art. 4º.  
b. os servidores públicos e membros de Poder da administração direta e dos Poderes dos demais entes da Federação, e de suas autarquias e fundações.  
c. o associado, membro ou empregado de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, conforme previsto no inciso II do art. 31 da Lei Complementar Federal nº 109, de 29 de maio de 2001.  
(...)  
IV- contribuição os valores vertidos ao plano de benefícios pelos participantes e pelo patrocinador ou instituidor, com o objetivo de constituir as reservas que garantam os

benefícios contratados e custear as despesas administrativas da entidade a que se refere o art. 4º.”

Art. 4º O art. 3º da Lei Complementar nº 132, de 7 de janeiro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS – de que trata o art. 201 da Constituição da República às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do patrocinador aos servidores e membros de Poder a que se refere o parágrafo único do art. 1º que tenham ingressado no serviço público a partir da data de início da vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei Complementar, independentemente de sua adesão a ele.

§ 1º O disposto no caput deste artigo poderá ser aplicado ao servidor ou membro de Poder que tiver ingressado no serviço público até a data de início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata essa Lei Complementar, e que nele tenha permanecido sem perda do vínculo, mediante opção prévia e expressa, irrevogável e irretratável, conforme previsto no § 16 do art. 36 da Constituição Estadual.

§ 2º A vigência do Regime de Previdência Complementar instituído por esta Lei Complementar será considerada a partir da data de publicação, pelo órgão fiscalizador, da autorização de aplicação do regulamento do plano de benefícios da entidade a que se refere o art. 4º.

§ 3º O servidor ou o membro de Poder a que se refere o caput deste artigo, cuja remuneração seja superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, será automaticamente inscrito no plano de benefícios indicado pelo respectivo patrocinador, na data de sua entrada em efetivo exercício.

§ 4º Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, seu desligamento do plano de benefícios, nos termos do respectivo regulamento.

§ 5º O desligamento do plano de benefícios implicará na restituição ao participante do montante integral do saldo acumulado em sua conta pessoal, resultante de suas contribuições individuais.

§ 6º O regulamento do plano de benefícios estabelecerá a forma e o prazo em que se dará a restituição de que trata o § 5º, garantindo-se a atualização monetária de todos os valores e parcelas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 7º A contribuição aportada pelo patrocinador poderá integrar a base de cálculo da restituição de que trata o § 5º, desde que autorizado pelo regulamento do plano de benefícios ou por regulamento interno do patrocinador, podendo considerar critérios como, dentre outros, o tempo de contribuição e a situação funcional do participante.

§ 8º O disposto no caput não se aplica ao servidor ou membro de Poder que, cumulativamente:

I - tenha ingressado no serviço público antes da vigência do regime de que trata esta Lei Complementar;

II - não tenha sido alcançado pela vigência de outro regime de previdência complementar;

III - sem descontinuidade, tenha sido exonerado de um cargo para investir-se em outro.

§ 9º O servidor ou membro de Poder que se enquadre no disposto no § 8º poderá aderir, mediante prévia e expressa manifestação, aos planos de benefícios administrados pela entidade fechada de previdência complementar de que trata esta Lei Complementar, sem contrapartida do patrocinador, ficando mantida sua filiação ao regime previdenciário vigente na data de seu ingresso no serviço público, sendo a base de cálculo de sua contribuição definida no regulamento.

§ 10 O Estado aportará na conta pessoal do servidor ou membro de Poder que fizer a opção prevista no § 1º deste artigo o montante de recursos composto por:

I – a soma das parcelas do valor da contribuição previdenciária descontada do servidor que exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, calculadas mês a mês desde a sua entrada em efetivo exercício até a data da opção, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que vier a substituí-lo.

II – a soma do percentual de 7,5% incidente sobre a parcela do valor da base de contribuição previdenciária do servidor que exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, calculados mês a mês desde a sua entrada em efetivo exercício até a data da opção, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 11 O prazo para realização do aporte previsto no § 10 deste artigo será de, no máximo, 90 (noventa) dias corridos contados da data da opção prevista no § 1º deste artigo.

Art. 5º O caput do art. 4º da Lei Complementar nº 132, de 7 de janeiro de 2014, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 4º (...)

§ 1º A entidade prevista no caput deste artigo poderá oferecer planos de benefícios para, na qualidade de instituidores:

I – os demais entes da Federação, seus Poderes, autarquias e fundações.

II – as pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, conforme previsto no inciso II do art. 31 da Lei Complementar Federal nº 109, de 29 de maio de 2001.

§ 2º A adesão da entidade prevista nos incisos I e II do § 1º deste artigo ao plano de benefícios dependerá de autorização prévia do Conselho Deliberativo da Prevcom-MG.

§ 3º A adesão da entidade prevista nos incisos I e II do § 1º deste artigo ao plano de benefícios se dará mediante a assinatura de convênio entre as partes.”

Art. 6º O art. 16º da Lei Complementar nº 132, de 7 de janeiro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 A Prevcom-MG será mantida integralmente por suas receitas, oriundas das contribuições do patrocinador, do instituidor, dos participantes e dos assistidos, dos resultados financeiros de suas aplicações e de doações e legados de qualquer natureza, observado o disposto no § 3º do art. 202 da Constituição da República.”

Art. 7º A Lei Complementar nº 132, de 7 de janeiro de 2014, fica acrescida do seguinte art. 17-A:

“Art. 17-A. As entidades previstas nos incisos I e II do § 1º do art. 4º desta Lei Complementar são responsáveis pelo aporte de contribuições e pelas transferências à Prevcom-MG das contribuições descontadas de seus participantes, observado o disposto nesta Lei Complementar, no convênio de adesão, no regulamento dos planos e no respectivo plano de custeio.

Parágrafo único. O pagamento ou a transferência das contribuições após o dia 25 do mês seguinte ao da competência:

- I - enseja a aplicação dos acréscimos de mora previstos para os tributos estaduais;
- II - sujeita o responsável às sanções penais e administrativas cabíveis.”

Art. 8º O caput do art. 22º da Lei Complementar nº 132, de 7 de janeiro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 22. Os planos de benefícios da Prevcom-MG serão implantados por ato do Conselho Deliberativo, mediante solicitação do patrocinador ou do instituidor, serão estruturados na modalidade de contribuição definida, nos termos da regulamentação estabelecida pelo órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar, e financiados de acordo com os planos de custeio definidos nos termos do art. 18 da Lei Complementar federal nº 109, de 2001, observadas as demais disposições da Lei Complementar federal nº 108, de 2001.

(...)

§ 3º A Prevcom-MG poderá implantar planos de benefícios específicos para os participantes das entidades previstas nos incisos I e II do § 1º do art. 4º desta Lei Complementar.

§ 4º Do regulamento do plano de benefícios referido no § 3º devem constar, dentre outros, as alíquotas de contribuição do instituidor e dos respectivos participantes, as bases de cálculo e de contribuição, as condições de afastamento temporário, as situações de desligamento do plano de benefícios, voluntário ou não, e respectivas regras de resgate ou restituição.”

Art. 9º O § 4º do art. 23 da Lei Complementar nº 132, de 7 de janeiro de 2014, fica acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 23 (...)

(...)

§ 4º A concessão dos benefícios de que trata o § 2º aos participantes ou assistidos pela entidade fechada de previdência complementar é condicionada à concessão do benefício pelo Regime Próprio de Previdência Social ou pelo Regime Geral de Previdência Social.”

Art. 10 A Lei Complementar nº 132, de 7 de janeiro de 2014, fica acrescida do seguinte art. 26-A:

“Art. 26-A. As contribuições das entidades previstas nos incisos I e II do § 1º do art. 4º desta Lei Complementar e de seus respectivos participantes serão definidas no regulamento do plano de benefícios conforme previsto no § 3º da art. 22.”

Art. 11 Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Desde o início da vigência do regime de previdência complementar no ano de 2015, instituído pela Lei Complementar nº 132, de 7 de janeiro de 2014, os novos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de Poder da administração pública do Estado de Minas Gerais passaram a ter o valor de sua aposentaria limitado ao teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, da mesma forma que ocorre com o trabalhador da iniciativa privada. Como resultado, para aposentarem-se com remuneração acima do teto do regime geral, tornou-se necessário constituir um plano de aposentaria complementar.

Para dar vazão a necessidade posta, a Lei Complementar nº 132, de 7 de janeiro de 2014, autorizou a criação da Fundação de Previdência Complementar do Estado de Minas Gerais – PREVCOM-MG. Trata-se de entidade fechada de previdência complementar com a finalidade de gerir planos de benefício na modalidade de contribuição definida, voltados única e exclusivamente para os servidores públicos titulares de cargos efetivos e para os membros de Poder do Estado de Minas Gerais.

Assim, o servidor ou membro de Poder que almeje um benefício adicional quando da aposentadoria poderá filiar-se, facultativamente, à PREVCOM-MG.

Os planos de benefícios geridos pela PREVCOM-MG possuem diversas vantagens em relação àqueles oferecidos pela iniciativa privada, quais sejam:

- taxas de administração menores;
- acesso à gestão dos fundos, mediante assento nos Conselhos Deliberativo e Fiscal (os representantes são eleitos entre os participantes dos planos de benefício);
- para aqueles servidores ou membros de Poder cuja remuneração supere o valor do teto do regime geral, há ainda a contrapartida do Estado de Minas Gerais, nos termos da legislação e do respectivo regulamento do plano de benefícios.

Dito isso, e com o fim de fomentar o regime de previdência complementar no Estado, a presente proposta sugere uma série de alterações na Lei Complementar nº 132, de 7 de janeiro de 2014, tendo como respaldo a experiência de entidades fechadas de previdência complementar da União e dos demais Estados da Federação. Contempla ainda o interesse manifestado pela administração de diversos Municípios do Estado de Minas Gerais, que hoje se veem impossibilitados de adotar o novo regime previdenciário para seus servidores, além de associações de servidores e membros de Poder.

São elas:

**1.** A primeira alteração visa instituir a **ADESÃO AUTOMÁTICA**, conforme determinado pelo art. 4º, que dá nova redação ao § 3º do art. 3º da norma. O dispositivo permite a adesão automática dos novos servidores e membros de Poder, independente de manifestação. Segue o modelo de sucesso adotado em nível federal e em diversos Estados da Federação (como São Paulo e Santa Catarina), que adotaram a adesão automática como forma de fortalecer o sistema da previdência complementar, além de constituir-se em ferramenta de educação financeira e previdenciária, tornando mais conhecido o novo instituto.

A cláusula da adesão automática já é adotada com sucesso em regimes de previdência complementar ao redor do mundo - como Inglaterra e Holanda - com resultados positivos tanto para a Administração Pública local como para os seus servidores.

Chama ainda a atenção para a importância, e mesmo a necessidade, de começar a constituir, tão cedo quanto possível, um fundo específico para garantir os recursos necessários para assegurar a manutenção de sua renda quando da futura aposentadoria.

Por fim, a proposta garante àquele servidor que de fato não se interessar pela aposentadoria complementar o direito de se desligar do plano de benefícios e resgatar o montante integral do saldo acumulado em sua conta pessoal, resultante de suas contribuições individuais (§§ 4º, 5º e 6º do art. 3º).

2. A segunda alteração visa instituir a **OPÇÃO POR MUDANÇA DE REGIME** (§§ 1º, 10 e 11) do art. 3º). A proposta justifica-se em função de estudos atuariais que demonstraram que o regime de previdência complementar pode resultar em um benefício de aposentadoria mais vantajoso que o presente Regime Próprio de Previdência Social para servidores ocupantes de cargos efetivos e membros de Poder que ingressaram no serviço público do Estado de Minas Gerais nos 5 (cinco) anos anteriores à data de início de vigência do novo regime.

Há que se considerar ainda que a presente proposta assegura o direito de opção pelo novo regime previdenciário, previsto na Constituição do Estado, aos servidores e membros de Poder que ingressaram no serviço público do Estado de Minas Gerais antes de 12 de fevereiro de 2015.

Aqui é importante ressaltar que, no nível federal, a experiência da opção de mudança de regime foi tão exitosa que os prazos para a manifestação do servidor e do membro de Poder foi prorrogado por mais 24 (vinte e quatro) meses (vide Lei federal 13.328, de 29 de julho de 2016)

Por fim, fica claro que esta alteração proposta é também outra importante forma de fomento ao regime de previdência complementar instituído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 e pela Lei Complementar nº 132, de 7 de janeiro de 2014, pois amplia enormemente o público potencial que pode aderir a este novo paradigma.

3. A terceira alteração refere-se à **PERMISSÃO PARA QUE SERVIDORES E MEMBROS DE PODER POSSAM ADERIR À PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR SEM, NO ENTANTO, OPTAR PELA MUDANÇA DO REGIME PREVIDENCIÁRIO** (§ 9º do art. 3º).

Essa proposta visa responder à demanda de servidores e membros de Poder que ingressarem no serviço público antes da vigência do regime de previdência complementar disciplinado pela Lei Complementar nº 132, de 7 de janeiro de 2014, mas que gostariam de usufruir das taxas reduzidas e da rentabilidade oferecidas pelos planos de benefício da PREVCOM-MG. Nessa situação, mediante expressa manifestação por parte do servidor ou membro interessado, o mesmo passaria a poder contribuir para o plano de benefícios. Não haveria contribuição do patrocinador e o citado servidor manteria seu regime de origem (integralidade/paridade ou

média salarial), sem quaisquer permutações. A adesão ao plano de benefícios seria, nesse modelo, uma opção vantajosa para a constituição de uma poupança previdenciária. O instituto também seria salutar para o fomento da previdência complementar mineira e fortalecimento do regime do qual faz parte a PREVCOM-MG.

Novamente, ressalta-se que a opção descrita é atualmente empregada por todas as entidades fechadas de previdência complementar, federais e estaduais, tendo se demonstrado um sucesso seja junto aos patrocinadores, seja junto aos participantes.

**4. A quarta alteração possibilita a ADESÃO DE OUTROS ENTES DA FEDERAÇÃO, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES,** aos planos de benefícios mantidos pela PREVCOM-MG (inciso I do § 1º do art. 4º, §§ 2º e 3º do art. 4º, art. 17-A, caput do art. 22, §§ 3º e 4º do art. 22 e art. 26-A).

A alteração proposta, para além de permitir que os Municípios do Estado de Minas Gerais ingressem na PREVCOM-MG como instituidores, segue exemplo de sucesso já adotado pelas fundações criadas para gerir os planos de benefícios do regime de previdência complementar em outros Estados da Federação.

Como exemplo do impacto da medida proposta, ressalta-se que PREVCOM-SP já teria firmado convênios de adesão com Municípios do sul do Estado de Minas Gerais e mesmo com outros Estados da Federação.

Ao abrir a possibilidade de outros entes federados ingressarem como instituidores de planos de benefício administrados pela PREVCOM-MG, a presente proposta legislativa visa ainda fortalecer o sistema de previdência complementar no Estado e no País.

Além disso, ao criar uma possibilidade para os Municípios mineiros patrocinarem um plano de benefícios no próprio Estado de Minas Gerais, a proposta legislativa mais uma vez amplia o número potencial de participantes do sistema, o que pode aumentar, no médio e longo prazos, o volume de recursos geridos pela PREVCOM-MG, viabilizando sua atuação como importante agente investidor e motor econômico do Estado de Minas Gerais.

**5. A quinta alteração aqui proposta visa permitir a ADESÃO DO SERVIDOR OCUPANTE, EXCLUSIVAMENTE, DE CARGO EM COMISSÃO DECLARADO EM LEI DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO, BEM COMO DE OUTRO CARGO TEMPORÁRIO OU DE EMPREGO PÚBLICO,** aos planos de benefícios geridos pela PREVCOM-MG, permitindo a incorporação ao sistema de previdência complementar de um grande contingente de servidores que hoje não têm acesso a ele (inciso III do parágrafo único do art. 1º).

Esclarece-se que, no Estado de São Paulo, por exemplo, a legislação vigente já incorpora esta previsão que ora se propõe.

Não custa esclarecer que a medida também tem como foco a ampliação do leque de potenciais participantes dos planos de benefícios geridos pela PREVCOM-MG, mais uma vez fortalecendo a instituição.



6. A sexta e última alteração legislativa permite que **PESSOAS JURÍDICAS DE CARÁTER PROFISSIONAL, CLASSISTA OU SETORIAL** possam patrocinar planos de benefícios da PREVCOM-MG como instituidores, de acordo com a previsão que consta do inciso II do art. 31 da Lei Complementar Federal nº 109, de 29 de maio de 2001 (inciso II do § 1º do art. 4º, §§ 2º e 3º do art. 4º, art. 17-A, caput do art. 22, §§ 3º e 4º do art. 22 e art. 26-A).

A medida torna possível que os associados, membros ou empregados de entidades de classe, sindicatos, etc., possam aderir aos planos de benefícios geridos pela PREVCOM-MG e, portanto, vai no mesmo sentido das demais medidas aqui propostas.